



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191724 - RS
(2026/0075681-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HIGOR BORBA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA DA CUNHA - RS102875
BARBARA LIMA FAJRELDINES - RS119989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que julgou a apelação defensiva impede o conhecimento do recurso do recurso especial, nos termos da Súmula n. 207 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191724 - RS
(2026/0075681-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : HIGOR BORBA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA DA CUNHA - RS102875
BARBARA LIMA FAJRELDINES - RS119989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que julgou a apelação defensiva impede o conhecimento do recurso do recurso especial, nos termos da Súmula n. 207 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HIGOR BORBA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 207 do STJ.

O recorrente aduz que "é necessário o afastamento da aplicação da Súmula 207 foi aplicada, por envolver questão federal inteligente e de repercussão nacional, cujo exame não se confunde com a mera reapreciação do acórdão pelo tribunal de origem" (fl. 266).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Tal como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior exige o esgotamento da instância, via oposição de embargos infringentes, quando o resultado do julgamento, não unânime, na origem, tenha sido desfavorável ao réu.

O dever de opor embargos infringentes decorre da lógica recursal dos Tribunais Superiores, que exige, para admissão dos recursos, o esgotamento prévio das instâncias comuns. Esse é o entendimento consolidado na **Súmula n. 207** deste Superior Tribunal, plenamente aplicável ao caso: "**É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem**" (grifei).

Portanto, considerando que a matéria não unânime do acórdão recorrido – minorante do tráfico privilegiado – foi prejudicial à defesa, entendo que não foi exaurida a instância e, dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

Além disso, **o agravante deixou de refutar, especificamente, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ**, circunstâncias suficientes para obstar o processamento do referido recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se que "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Desse modo, verificado que o agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, **incide a Súmula n. 182 do STJ**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075681-9

AgRg no
AREsp 3.191.724 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51588189720238210001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIGOR BORBA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA DA CUNHA - RS102875
ADVOGADA : BARBARA LIMA FAJRELDINES - RS119989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CAMILA BORBA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIGOR BORBA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA DA CUNHA - RS102875
ADVOGADA : BARBARA LIMA FAJRELDINES - RS119989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155=441516485@ 2026/0075681-9 - AREsp 3191724 Petição : 2026/0034780-2 (AgRg)